

# **A Inserção de restrição judicial de circulação sobre veículos objeto de ação de busca e apreensão e reintegração de posse como instrumento de efetividade da função jurisdicional**

*Elmo Lamoia de Moraes\**

*1. Introdução. 2. Contextualização. 3. Crítica aos argumentos da atual jurisprudência sobre o tema. 3.1. Fundamento legal da restrição judicial de circulação. 3.2. Inexistência de ofensa ao contraditório. 3.3. Inexistência de restrição ao direito de propriedade. 3.4. Objetivos da restrição judicial de circulação. 3.5. Ausência de ônus adicional aos órgãos executivos estatais. 4. Considerações finais. 5. Referências.*

## **1 Introdução**

Com a expansão do crédito bancário e os incentivos fiscais ao setor automobilístico, cresceram vertiginosamente as vendas de veículos nos últimos anos, sobretudo por meio de contratos de arrendamento mercantil ou de financiamento garantido por alienação fiduciária.

Ocorre que o índice de inadimplência do consumidor também acompanhou o acréscimo nas vendas, o que culminou no aumento de ajuizamento de ações de busca e apreensão fundadas no Decreto-Lei nº 911/69 e de ações de reintegração de posse, visando à rescisão dos contratos e à retomada dos veículos.

Em meio ao turbilhão de ações dessa espécie, que abarrotam o Poder Judiciário, a localização e a apreensão dos automóveis têm-se mostrado cada vez mais difícil, e por isso as instituições financeiras passaram a requerer aos Magistrados a inclusão de restrição judicial de circulação no prontuário do veículo, preferencialmente via sistema Renajud, sendo que a matéria se tornou controversa na jurisprudência, sobretudo no Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais.

O presente trabalho surgiu de pesquisa de jurisprudência do TJMG realizada ao longo dos anos de 2013 e 2014, na qual se observou que a maior parte dos pedidos das instituições financeiras é indeferida pelos Magistrados, sobretudo em grau recursal, valendo-se principalmente de cinco argumentos recorrentes.

Além disso, verificou-se a tendência de os Magistrados utilizarem como fundamentação a simples citação de outros julgados anteriores, criando um círculo retroalimentado de indeferimento dos pedidos.

Espera-se que este texto seja subsídio para reflexão e eventual mudança de posicionamento, tendo em vista as vantagens que a inclusão da restrição judicial de circulação pode ocasionar.

## **2 Contextualização**

Após a alienação de um automóvel por meio de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária ou por meio de contrato de arrendamento mercantil, a instituição financeira lançará, no prontuário do veículo, administrativamente, via Sistema Nacional de Gravame – SNG, os gravames de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil.

Tais gravames, que serão impressos inclusive no Certificado de Licenciamento do veículo, têm a função de informar terceiros quanto à existência do contrato e têm o condão de impedir a alteração de titularidade do veículo junto ao Detran, uma vez que qualquer transferência de titularidade do bem deve ser submetida previamente à anuência e aprovação da instituição financeira credora.

As ações de busca e apreensão e de reintegração de posse são o instrumento processual que as instituições financeiras possuem para reaver o veículo objeto de contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, após a verificação da inadimplência.

Estando em termos a petição inicial, é deferida a liminar de busca e apreensão ou reintegração de posse do veículo; não obstante, na maioria dos casos, os mandados retornam sem cumprimento, por não ter sido localizado o bem objeto da lide, o qual foi ocultado pelo réu ou repassado para terceiros.

Atualmente, é corriqueiro que os veículos objeto de alienação fiduciária e arrendamento mercantil tenham sua posse transferida para terceiros sem o consentimento das instituições financeiras, por meio da “compra e venda” dos direitos e da posse do bem, sem que se realize a transferência do veículo junto ao Detran e sem a regularização da documentação.

Trata-se de modalidade de estelionato, popularmente conhecida como “rolo”, “confusão” ou “golpe do financiamento”, praticada tanto por pessoas físicas isoladas quanto por organizações criminosas especializadas, que consiste na aquisição de veículo mediante financiamento ou arrendamento, com o dolo de não pagar as prestações e repassá-lo a terceiros a preços abaixo do mercado, que irão usufruir do veículo até que seja finalmente apreendido por ordem judicial.

---

\* Assessor de Juiz na 24ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte/MG. Técnico Judiciário da Justiça de Segunda Instância do Estado de Minas Gerais. Graduado em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Graduando em Gestão Pública pela Universidade Estadual de Minas Gerais. Especialista em Direito Civil pela FIJ e em Direito Penal pela FISIG.

Em reportagem publicada pelo jornal *Hoje em Dia*, em 09/01/2013, o Delegado de Polícia José Márcio Carneiro esclarece o funcionamento do *modus operandi* de uma das quadrilhas desbaratadas em Juiz de Fora/MG:

O esquema consistia em financiar veículos 0 Km junto a bancos ou financeiras da cidade, utilizando para isso de "laranjas" e documentos falsos ou adulterados (identidade de uma pessoa e CPF de outra, por exemplo) para a aquisição dos carros.

Os golpistas pagavam apenas o valor mínimo para o financiamento e depois revendiam os automóveis bem abaixo de seu valor de mercado, deixando de pagar as prestações da transação e os impostos.

Os bancos demoram para perceber que foram vítimas de um crime, pois a falta de pagamento, a princípio, induz a uma ação na esfera cível em desfavor do comprador. Só aí eles perceberão que este comprador não existe ou é um "laranja" (HOJE EM DIA, 09/01/2013).

Como se pode perceber, a prática criminosa acarreta danos consideráveis, pois a detenção ilícita do bem, além do manifesto descumprimento contratual, geralmente, é acompanhada da falta de pagamento dos tributos incidentes sobre o veículo.

E é difícil sua repressão, pois envolve diversos agentes e até mesmo compradores que de fato são inocentes, os quais alegam aquisição de boa-fé. Como o Poder Judiciário deve observar sempre o contraditório e o devido processo legal, tais casos inevitavelmente passam por longos anos de tramitação judicial.

Em razão das dificuldades de localização e apreensão dos veículos, as instituições financeiras têm pedido aos Magistrados que lancem restrição judicial de circulação, via sistema Renajud.

O sistema Renajud é ferramenta eletrônica disponível para todos os Magistrados, que permite ao Juiz lançar, eletronicamente, via internet, restrições sobre veículos automotores registrados na base de dados do Departamento Nacional de Trânsito – Denatran, que congrega os cadastros de veículos dos Departamentos de Trânsito – Detrans estaduais.

As três modalidades de restrição judicial disponíveis permitem impedir a transferência, o licenciamento e a circulação dos veículos, sendo que as últimas possuem efeitos cumulativos com as primeiras. Logo, a restrição de circulação gera também a impossibilidade de transferência e de licenciamento do veículo.

### **3 Crítica aos argumentos da atual jurisprudência sobre o tema**

Após pesquisa de jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais,<sup>1</sup> realizada ao longo dos anos de 2013 e 2014, observou-se que a maior parte dos pedidos de inserção de restrição judicial de circulação é indeferida pelos Magistrados, sobretudo em grau recursal, sob os seguintes argumentos principais:

- a) inexistente previsão legal para a inclusão da restrição judicial de circulação;
- b) não pode ser lançada a restrição judicial de circulação sem a prévia oportunização do contraditório;
- c) a restrição judicial de circulação caracteriza uma intervenção indevida no direito de propriedade;
- d) a inclusão da restrição judicial de circulação é desnecessária para evitar a transferência de titularidade do veículo, pois os gravames de alienação fiduciária ou de arrendamento mercantil já impedem a transferência; e
- e) o ônus da localização e apreensão dos veículos objeto da lide não pode ser transferido para os órgãos estatais.

A seguir, será feita a análise de cada um dos argumentos contrários encontrados.

#### **3.1 Fundamento legal da restrição judicial de circulação**

De fato, não há dispositivo legal específico e expresso regulamentando a inserção de restrição judicial de circulação do veículo, porém isso não significa que inexistente fundamento legal.

A efetividade das decisões judiciais deve sempre ser garantida, caso contrário, a atividade jurisdicional seria inócua. Para tanto, "poderá o juiz determinar as medidas provisórias que julgar adequadas, quando houver fundado receio de que uma parte, antes do julgamento da lide, cause ao direito da outra lesão grave e de difícil reparação", com fundamento no poder geral de cautela, inserto no art. 798 do Código de Processo Civil.

Segundo Humberto Theodoro Junior, "[...] podemos definir a medida cautelar como a providência concreta tomada pelo órgão judicial para eliminar uma situação de perigo para direito ou interesse de um litigante [...]" (THEODORO JUNIOR, 2007, p. 540).

---

<sup>1</sup> Nota do autor: Para reforçar o caráter puramente acadêmico das críticas feitas neste artigo, optou-se por suprimir o nome do relator dos acórdãos nas citações ao longo do texto, mantendo-o somente nas referências bibliográficas ao final do artigo.

Assim, é possível a inclusão da restrição judicial de circulação de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, no bojo de ação de busca e apreensão ou ação de reintegração de posse, desde que demonstrado, nos autos, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte autora.

Em geral, tal requisito estará presente nos autos, pois o veículo alienado ou arrendado estará trafegando livremente na posse da parte ré ou de terceiros, em que pese tenha sido deferida a ordem judicial de busca e apreensão ou reintegração de posse, estando o bem sujeito a: multas por infração de trânsito; depreciação do seu valor em virtude do uso; e risco de perda, em virtude de acidentes.

Nesse contexto, embora não haja dispositivo legal específico e expresso dispondo sobre a inclusão de restrição de circulação no prontuário do veículo alienado ou arrendado, a lei autoriza o Juiz a fazê-lo, por meio do art. 798 do Código de Processo Civil, uma vez presentes os requisitos legais.

Na mencionada pesquisa jurisprudencial, encontram-se votos favoráveis à inserção da restrição judicial de circulação, com fundamento no art. 461 do Código de Processo Civil:

Peço vênia para divergir do ilustre Relator, pois a imposição de restrição à circulação de veículo é medida apropriada para dar efetividade à liminar de busca e apreensão concedida, estando autorizada pela disposição do § 5º, do art. 461, do CPC. Por se tratar de medida cautelar, expressamente prevista no Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão não está submetida ao princípio do contraditório, senão depois de sua efetivação, quando poderá o réu oferecer defesa ou purgar a mora (TJMG, Agravo de Instrumento Cv nº 1.0024.13.104897-7/001).

Todavia, entende-se que a fundamentação no art. 461 do Código de Processo Civil, embora possível, não se mostra tecnicamente a mais correta, visto que a ação de busca e apreensão e a ação de reintegração de posse não são ações que contenham obrigação de fazer ou não fazer.

### **3.2 Inexistência de ofensa ao contraditório**

Não se vislumbra nulidade no caso, justamente porque a citação do réu, na ação de busca e apreensão - Decreto-Lei nº 911/69 e na ação de reintegração de posse, é condicionada ao prévio cumprimento da medida liminar, ou seja, sem que a liminar seja cumprida (e apreendido o veículo), não se pode sequer falar em possibilidade de citação do réu.

Ainda que assim não fosse,

[...] atento à finalidade preventiva do processo cautelar, o Código permite ao juiz conceder medida cautelar, sem ouvir o réu, quando verificar que este, sendo citado, poderá torná-la ineficaz (art. 804). [...] O que justifica a liminar é simplesmente a possibilidade de o dano consumir-se antes da citação, qualquer que seja o motivo. Impõe-se o provimento imediato, porque, se tiver de aguardar a citação, o perigo se converterá em dano, tornando tardia a medida cuja finalidade é, essencialmente, preveni-lo (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 588).

Vale dizer, se o réu já foi citado, é porque o veículo já foi apreendido.

### **3.3 Inexistência de restrição ao direito de propriedade**

Em razão das características dos contratos de alienação fiduciária e de arrendamento mercantil, os adquirentes dos veículos não possuem a propriedade do automóvel, mas somente a posse direta sobre ele, enquanto durar o contrato.

Além disso, se já foram propostas ação de busca e apreensão ou ação de reintegração de posse, é porque o adquirente está inadimplente, tendo a posse direta se transmudado em esbulho. Em regra, haverá até mesmo o vencimento antecipado e integral da obrigação, por força de cláusula prevista em quase todos os contratos das instituições financeiras, cuja validade já foi reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Desse modo, não há que se falar em restrição indevida ao direito de propriedade, simplesmente porque não existe direito de propriedade do réu. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, em Recurso Especial (STJ, REsp 1418593/MS), submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil), que, na ação de busca e apreensão, não é possível nem mesmo a purga da mora. Ou seja, ou o veículo é apreendido, ou o adquirente quita integralmente o contrato.

Logo, não há razão para que o automóvel permaneça em seu poder, nem mesmo quando tiver ajuizado ação revisional de contrato, podendo ser caracterizado até o abuso do direito de defesa, que “ocorre quando o réu apresenta resistência à pretensão do autor, totalmente infundada ou contra direito expresso e, ainda, quando emprega meios ilícitos ou escusos para forjar sua defesa” (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 762.)

### 3.4 Objetivos da restrição judicial de circulação

Levando em conta as considerações do item 2 deste texto, verifica-se que, de fato, se o veículo já é objeto de gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, a inserção de restrição judicial com o objetivo único de impedir a transferência de titularidade do veículo junto ao Detran é desnecessária, pois a transferência dependeria da anuência da instituição financeira.

Entretanto, eventual restrição judicial teria *função de impedimento*, reforçando a impossibilidade de transferência do registro do bem junto ao Detran, pois qualquer alteração registral somente poderia ocorrer com anuência tanto da instituição financeira, quanto do Juiz.

Mas não é esse o único propósito da restrição judicial nas ações de busca e apreensão e de reintegração de posse.

Tendo em vista o crescimento das fraudes envolvendo financiamento de veículos, a restrição judicial sobre o veículo alienado ou arrendado tem também o objetivo de dar ampla publicidade da existência de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse sobre o bem, afastando a boa-fé de quem quer que venha a adquirir o veículo ou os direitos sobre este, a qualquer título, já que a prévia consulta aos cadastros do Detran constitui diligência básica de todo comprador de veículo automotor.

Na pesquisa de jurisprudência, podemos perceber que alguns julgados já reconhecem essa *função de informação* da restrição judicial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - VEÍCULO NÃO ENCONTRADO - PEDIDO DE LANÇAMENTO DE IMPEDIMENTO JUDICIAL, ATRAVÉS DO SISTEMA RENAJUD - PARCIAL DEFERIMENTO - AVERBAÇÃO NO PRONTUÁRIO DO VEÍCULO DA EXISTÊNCIA DE AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, INCLUSIVE COM A CONCESSÃO DE LIMINAR - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] - Por não ter sido ainda encontrado o veículo descrito na inicial, a fim de que seja apreendido judicialmente, em razão da existência da ação de reintegração de posse, entendo que deve ser determinado não o "bloqueio do veículo", que impediria a sua livre circulação e pagamento de IPVA, mas, sim, a averbação em seu prontuário da existência de ação de reintegração de posse, inclusive com a concessão de liminar, o que não impediria a sua circulação e pagamento do imposto até a sua apreensão judicial, mas daria ciência a terceiros de boa-fé da existência da demanda. - Recurso parcialmente provido (TJMG, Agravo de Instrumento Cv nº 1.0126.11.000597-5/001).

Porém, se o objetivo da restrição judicial sobre o veículo fosse somente o de dar publicidade da existência de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse, bastaria que fosse inserida a restrição de transferência, conforme reconhecido no julgado acima, sendo desnecessária a inserção de restrição de circulação, que é mais gravosa.

Ocorre que, como visto, na maioria das ações de busca e apreensão e de reintegração de posse, é deferida a liminar, e os mandados retornam sem cumprimento, por não ter sido localizado o bem objeto da lide.

A inclusão de restrição judicial de circulação no prontuário do veículo automotor tem também, assim, *função de efetivação*, que objetiva imprimir efetividade ao provimento jurisdicional liminar de busca e apreensão ou de reintegração de posse, pois irá facilitar a localização e interceptação do automóvel. Afinal, "o que está em jogo na atividade cautelar é o interesse público do Estado na preservação da efetividade de sua função jurisdicional" (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 781).

Desse modo, pode-se concluir que a inserção de restrição judicial de circulação sobre o veículo tem tripla função:

- a) *Função de impedimento* – reforçar o impedimento de transferência já gerado pelo gravame de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil;
- b) *Função de informação* – dar ampla publicidade para terceiros da existência da ação judicial, afastando a boa-fé do adquirente;
- c) *Função de efetivação* – dar efetividade ao provimento liminar de busca e apreensão ou reintegração de posse.

### 3.5 Ausência de ônus adicional aos órgãos executivos estatais

O principal argumento judicial para o indeferimento do pedido de inserção de restrição de circulação é o de que não compete às autoridades policiais ou de trânsito a apreensão do bem. Confirmam-se julgados recentes, de diferentes Câmaras do TJMG:

[...] O descumprimento de contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária não autoriza o deferimento de ordem para restrição de circulação do veículo, devendo o bem ser apreendido por meio de mandado expedido pelo Poder Judiciário e não pela autoridade policial (TJMG. Agravo de Instrumento Cv nº 1.0407.13.000549-6/001).

[...] Tratando-se de alienação fiduciária, o lançamento de restrição judicial sobre o veículo que se encontra na posse direta da devedora fiduciante não produz nenhum resultado útil, notadamente pelo fato de que o automóvel já possui gravame, que impede a transferência do veículo, sem a anuência do credor fiduciário. *Igualmente, ocorre com o lançamento de impedimento de circulação, pois inexistente previsão legal que possibilite aos empregados do Detran a apreensão de veículos, sendo, portanto, inócua tal medida* (TJMG, Agravo de Instrumento Cv nº 1.0123.10.037641-7/001). (Grifei).

[...] A restrição de circulação de veículo somente é cabível em decorrência do cumprimento de mandado judicial exarado nos autos da ação de busca e apreensão, a ser cumprido por oficiais de justiça e não por funcionário do Detran (TJMG, Agravo de Instrumento Cv nº 1.0024.08.221045-1/002).

Esse entendimento decorre, em parte, da interpretação restritiva dos pedidos formulados pelas instituições financeiras, que, em geral, solicitam a restrição judicial de circulação por meio de expedição de ofício às Polícias Rodoviárias, para que estas procedam à busca pelo veículo, o que, de fato, não constitui seu dever primordial.

Embora o pedido da parte autora não possa ser acolhido nesses termos, também não precisa ser indeferido de plano, pois

[...] o campo de atuação do juiz é mais livre no pertinente às medidas cautelares, em que prevalece o princípio da fungibilidade (CPC, art. 805), capaz de autorizar o deferimento de providência prática diferente do que fora requerida pela parte. Preocupado o juiz em preservar a utilidade prática do processo, é possível o deferimento de providência externa completamente distinta da medida de mérito esperada [...] (THEODORO JÚNIOR, 2007, p. 790).

Nesse diapasão, a inserção da restrição judicial de circulação do veículo, via Renajud, não implicará conduta ativa por parte das autoridades de trânsito, isto é, os agentes estatais não sairão pelas ruas para proceder à “busca e apreensão” do bem.

Ora, a observação prática demonstra que nem mesmo nos casos de furto ou roubo de veículo há intensa persecução pelos órgãos policiais. Não se pode aventar que tal esforço existiria nos casos de mero inadimplemento contratual.

O que se pretende com a inserção da restrição judicial de circulação do veículo é subsidiar as atividades ordinárias das autoridades de trânsito, dentro dos seus limites próprios e legais de atuação, sem qualquer ônus ou obrigação adicional.

Em outras palavras, haverá uma conduta “passiva”, integrada à fiscalização ordinariamente já realizada. Após a inserção da restrição judicial de circulação, se, porventura, o automóvel objeto dessa ação for parado em alguma *blitz* rotineira, será tão somente retido e levado a depósito. Tal fato será comunicado ao Juízo pela autoridade de trânsito, para que, então, seja expedido mandado judicial para que o Oficial de Justiça proceda à apreensão e depósito do bem em mãos da instituição financeira autora.

Nesse contexto, não se pode falar em ausência de competência das autoridades de trânsito para cumprirem a ordem judicial. Isso porque, conforme acima exposto, não cabe à autoridade executiva de trânsito cumprir a liminar de busca e apreensão ou de reintegração de posse (o que será feito pelo Oficial de Justiça), mas tão somente cumprir a ordem judicial de impedir a circulação do veículo e noticiar ao Juízo a sua retenção em barreira policial (o que constitui a competência ordinária do Poder Executivo).

#### **4 Considerações finais**

A restrição judicial de circulação impede a transferência, licenciamento e circulação do veículo sobre o qual recai.

A inclusão da restrição judicial de circulação tem três funções:

a) *Função de impedimento* – necessária para reforçar o impedimento de transferência de titularidade do veículo junto ao Detran, pois qualquer alteração registral somente poderia ocorrer com anuência tanto da instituição financeira, quanto do Juiz;

b) *Função de informação* - dá ampla publicidade da existência de ação de busca e apreensão ou de reintegração de posse sobre o bem, afastando a boa-fé de quem quer que venha a adquirir o veículo ou os direitos sobre este, a qualquer título, já que a prévia consulta aos cadastros do Detran constitui diligência básica de todo comprador de veículo automotor, evitando, assim, o prolongamento indefinido da lide e inviabilizando eventual oposição de embargos de terceiro, facilitando o fim do processo;

c) *Função de efetivação* – dar efetividade ao provimento liminar de busca e apreensão ou reintegração de posse.

Embora não haja dispositivo legal específico e expresso disciplinando a matéria, é possível a inclusão da restrição judicial de circulação de veículo objeto de contrato de arrendamento mercantil ou alienação fiduciária, no bojo de ação de busca e apreensão ou ação de reintegração de posse, com fundamento no

poder geral de cautela previsto no art. 798 do Código de Processo Civil, mediante requerimento da instituição financeira autora, quando demonstrado, nos autos, o fundado receio de lesão grave e de difícil reparação ao direito da parte autora.

Tais requisitos, em geral, estão presentes, uma vez que o veículo alienado ou arrendado estará trafegando livremente na posse da parte ré ou de terceiros, em que pese tenha sido deferida a ordem judicial de busca e apreensão ou reintegração de posse, estando o bem sujeito a multas por infração de trânsito, depreciação do seu valor em virtude do uso, e até mesmo sujeito à perda, em virtude de acidentes.

Não se pode falar em réu, no caso de violação ao contraditório, em razão do deferimento da inserção da restrição de circulação, antes da sua citação, pois, na ação de busca e apreensão - Decreto-Lei nº 911/69 e na ação de reintegração de posse, a citação do réu é condicionada ao prévio cumprimento da medida liminar, ou seja, sem que a liminar seja cumprida (e apreendido o veículo), não há possibilidade de citação do réu.

O adquirente do veículo, mediante contrato de alienação fiduciária ou arrendamento mercantil, não possui a propriedade do veículo. Se já foi ajuizada a ação, é porque está inadimplente, e ocorreu o vencimento antecipado de toda a dívida. Logo, inexistente restrição indevida ao direito de propriedade, pois não há direito de propriedade, apenas posse direta, que, inclusive, já se transmudou em esbulho.

A restrição judicial de circulação não transfere para o Estado o ônus de localizar o veículo e cumprir a liminar de busca e apreensão ou de reintegração de posse. Nenhum policial irá procurar ativamente o veículo. Cabe aos agentes estatais tão somente cumprir a ordem judicial de impedir a circulação do veículo, caso este seja retido em barreira policial rotineira. Essa é a competência ordinária do Poder Executivo.

Após receber a notícia da retenção do veículo em barreira policial, o Juízo expedirá mandado para que o Oficial de Justiça proceda à apreensão e depósito do bem em mãos da instituição financeira autora.

Pode-se perceber, assim, que os argumentos mais comuns para indeferimento do pedido de inserção de restrição judicial de circulação de veículos, nas ações de busca e apreensão e reintegração de posse, não podem prevalecer, em razão da manifesta legalidade, necessidade e efetividade da medida.

Com a restrição, o veículo não poderá ser transferido para terceiros junto ao Detran sem autorização judicial; haverá ampla divulgação da existência da ação judicial; e o veículo que vier a ser abordado, em fiscalização rotineira de trânsito, será retido, para posterior apreensão pelo Oficial de Justiça.

Essa simples medida gera reflexos positivos no âmbito judicial (reduz tempo de tramitação dos processos e inibe o ajuizamento de ações incidentes, como embargos de terceiro), no âmbito econômico (facilita a recuperação do crédito pelas instituições financeiras), e até no âmbito criminal (dificulta a atuação de organizações criminosas).

O Poder Judiciário, em parceria com o Poder Executivo, deve-se valer desse mecanismo eletrônico barato e célere, para viabilizar a entrega da prestação jurisdicional.

## 5 Referências

JORNAL HOJE EM DIA. *PC investiga quadrilha que aplicava golpe do falso financiamento de carros*. Belo Horizonte, 09/01/2013. Disponível em <<http://www.hojeemdia.com.br/minas/pc-investiga-quadrilha-que-aplicava-golpe-do-falso-financiamento-de-carros-1.76854>>. Acesso em: jun. 2014.

STJ. *REsp 1418593/MS*, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 14/05/2014, *DJe* 27/05/2014.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Curso de Direito Processual Civil: processo de execução e cumprimento de sentença, processo cautelar e tutela de urgência*. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

TJMG. *Agravo de Instrumento Cv nº 1.0024.08.221045-1/002*. Relator: Des. Tibúrcio Marques, 15ª Câmara Cível, julgamento em 21/06/2012, publicação da súmula em 29/06/2012.

TJMG. *Agravo de Instrumento Cv nº 1.0024.13.104897-7/001*. Relator: Des. Alberto Henrique, 13ª Câmara Cível, julgamento em 13/02/2014, publicação da súmula em 21/02/2014.

TJMG. *Agravo de Instrumento Cv nº 1.0123.10.037641-7/001*. Relator: Des. Luiz Artur Hilário, 9ª Câmara Cível, julgamento em 15/01/2013, publicação da súmula em 21/01/2013.

TJMG. *Agravo de Instrumento Cv nº 1.0126.11.000597-5/001*. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, 17ª Câmara Cível, julgamento em 20/02/2014, publicação da súmula em 07/03/2014.

TJMG. *Agravo de Instrumento Cv nº 1.0407.13.000549-6/001*. Relator: Des. Valdez Leite Machado, 14ª Câmara Cível, julgamento em 06/11/2013, publicação da súmula em 14/11/2013.